

OMARA MUNICIPAL DE FAZ, RIO GRANDE - PR

0 4 JUN, 2013

Protocolo 359

PROJETO DE LEI Nº 23/2013 DE 05 DE JUNHO DE 2013

Súmula: institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de secretários, diretores e cargos comissionados para a administração direta (prefeitura e câmara municipal) e na administração indireta(autarquias, empresas publicas e de economia mista e fundações públicas), na forma que indica e da outras providências.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

- Art. 1º Ficam impedidos de ocupar cargos comissionados nos poderes Executivos e legislativos, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:
- I Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - c) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- d) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública
 - e) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- f) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - g) De redução à condição análoga à de escravo



- h) Contra a vida e a dignidade sexual; e
- i) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;
- III Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou política, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiada, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- IV Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por uso indevido de meio de comunicação social, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8(oito) anos a contar da decisão;
- V Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;
- VI Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiada, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VII Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- VIII A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais fidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiada da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;



- Art. 2° Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no parágrafo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.
- Art. 3° O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada. obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.
- Art. 4° As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.
- Art. 5° As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.
- Art. 6° A apuração administrativa a que se refere o parágrafo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação:
- Art. 8° Revogam-se às disposições em contrários.

Fazenda Rio Grande, 05 de Junho de 2013.

PREFEITO MUNICIPAL



No dia 04 de junho a Lei da Ficha Limpa completou três anos de sua publicação. Seus efeitos, portanto, começaram a valer para as eleições de Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vereadores.

No entanto ainda existe a necessidade dos municípios seguindo o mesmo espírito da Lei Complementar N° 135, de 4 de junho de 2010, regulamentarem a nomeação de Secretários, Diretores e outros cargos de confiança nomeados pelos Prefeitos e Vereadores.

Para garantir o principi<mark>o</mark> da moralidade na Administração Pública e com o intuito de coibir a nomeação de pessoas que não possuem "ficha limpa" para ocuparem cargos públicos em nosso Município, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Este Projeto de Lei cognominado "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Vivemos uma crise de confiança em relação aos representantes políticos, com protestos cada vez mais constantes, por parte da sociedade organizada e da imprensa por lisura e transparência no trato da coisa público.

Para adotar mecanismos que contribuam com o combate à corrupção é que os vereadores abaixo subscrito da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, solicitando a aprovação, dentro dos prazos e parâmetros regulamentais, da Presente Lei da Ficha Limpa Municipal.

Fazenda Rio Grande, 05 de Junho de 2013.

Dr. Nassib Kassen Hammad VEREADOR.

Prof. Leslie Carlos K. de Moura
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

Marcos/Ribas VEREADOR

Paulo Cezar Nogueira VEREADOR

Policial Batista
VEREADOR